DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 22 de 09 de outubro de 2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Edital de Notificação

A Dr.ª Maria Lilian Mendes Carvalho, Promotora de Justiça subfirmada, usando das atribuições que lhe são conferidas através dos artigos 40 §1º e 55, da Resolução nº 008/2015- CPJ de 28/05/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR a Sra. JOSILENE SILVA SANTOS PRAZERES, situada na Rua C, nº 39, Conjunto Santo Antônio, município de Indiaroba/SE, genitora da pessoa em desenvolvimento M.V.S.D.S., sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 73.15.01.0001, conforme a Portaria de instauração de nº 05/2015 em razão da denúncia anônima de nº 274462 oriunda do Disque Direitos Humanos, em razão da não localização da pessoa em desenvolvimento, nem dos genitores.
Aracaju, 08 de outubro de 2015.

Maria Lilian Mendes Carvalho

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Curadoria da Infância e Adolescência - Aracaju

Edital de Notificação

A Dr.ª Maria Lilian Mendes Carvalho, Promotora de Justiça subfirmada, usando das atribuições que lhe são conferidas através dos artigos 40 §1º e 55, da Resolução nº 008/2015- CPJ de 28/05/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Sr. LUIS FERREIRA DOS SANTOS, genitor da pessoa em desenvolvimento M.V.S.D.S., sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 73.15.01.0001, conforme a Portaria de instauração de nº 05/2015 em razão da denúncia anônima de nº 274462 oriunda do Disque Direitos Humanos, em razão da não localização da pessoa em desenvolvimento, nem dos genitores.

Aracaju, 08 de outubro de 2015.

Maria Lilian Mendes Carvalho

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Poço Redondo

Edital de Notificação

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, utilizando-se subsidiariamente do

§1° do Artigo 40, da Resolução n° 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem instrumentalizá-la por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação via eletrônica no Ministério Público, NOTIFICANDO A SRA.DENILZA RIBEIRO DOS SANTOS, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL n° 67.12.01.0112, em atenção ao que prelecionam os artigos 9° §3° da Lei 7.347/85 e 40, §1° da Resolução n° 008/2015.

Poço Redondo-SE, 08 de Outubro de 2015.

Raimundo Bispo Filho

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 48.15.01.0078

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 015/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, II e III, da Constituição do Estado de Sergipe; pelo art. 26, I, III, III e IV, e 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93; e pelo art. 4º, II e III da Lei Estadual n. 02/90, de outro lado , nesta urbe, adiante denominado COMPROMISSÁRIO EDSON VIEIRA PASSOS, RG. 1.095.424, 2ª VIA, SSP/SE, CPF 584.874.955 -00, residente e domiciliado na Rua Augusto Maynard, 84, Galeria Zumar Center, Centro, nesta urbe, assistido pelo Advogado Robson Carvalho Macedo, OAB/SE 5699, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, artigo 225 da Constituição da República, que reitera a Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da ONU em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente natural e artificial, neste incluído o urbanismo, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, I e II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para estabelecer o planejamento e os planos urbanísticos para ordenamento do seu território (arts. 30, VIII, e 182), além de impor ao Poder Público municipal a planificação urbana, atribuindo-lhe a efetiva execução da política planejada, inclusive mediante o controle do uso do solo urbano;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição da República) e que a ordenação do uso do solo é aspecto essencial do planejamento urbanístico;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) contém normas de ordem pública e de interesse social, que propõem regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único), objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO, ainda, que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas com a finalidade de dar máxima efetividade aos dispositivos e valores inseridos na Carta Magna, em especial o direito fundamental ao meio ambiente urbano equilibrado (art. 225, CF) e ao "pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade" e "bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF), valores também consagrados no Estatuto da Cidade e no próprio PDDU;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 11.445/2007, segundo o qual "São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: I - a existência de plano de saneamento básico";

CONSIDERANDO que a implantação do esgotamento sanitário tem que ser precedido do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que Saneamento Básico é o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

CONSIDERANDO o interesse demonstrado pelo COMPROMISSÁRIO em contribuir com municipalidade, na manutenção do serviço público de esgotamento sanitário, na Rua Portugal, no Bairro Açude Velho, autoriza que os agentes públicos efetue a desobstrução e/ou limpeza de toda extensão do canal que perpassa pelo imóvel do particular.

CONSIDERANDO, por fim, que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 1º, incisos I e IV, art. 5°, §6°, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

1ª CLÁUSULA - o Compromissário espontaneamente autoriza a Municipalidade efetuar a desobstrução e/ou limpeza de toda extensão do canal, localizado na Rua Portugal, bairro Açude Velho, nesta urbe, que perpassa sua propriedade,na intercessão entre o loteamento irmã Dulce e o local denominado como Açude Velho;

2ª CLÁUSULA - O Compromissário obriga-se a cercar, no prazo 90 (noventa) dias, toda extensão de seu imóvel e afixar placa indicativa da proibição de descarte de lixo no local.

3ª CLÁUSULA - O compromissário deve apresentar, no prazo de 15 dias, após o decurso do prazo da 2ª cláusula, documento que comprove o cumprimento da cláusula anterior, inclusive com registro fotográfico.

4ª CLÁUSULA : O descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas obriga o Compromissário, ao pagamento de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido em conta bancária a ser aberta, cujos valores serão destinados ao esgotamento sanitário local, sem prejuízo da adotação das medidas judiciais cabíveis pela inércia em não dar função social à sua propriedade;

5ª CLÁUSULA - Por estarem de acordo com as presentes cláusulas assinam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

EDSON VIEIRA PASSOS

RG. 1.095.424

Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes

Promotor de Justiça Substituto

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)